

PARECER

Nº 1739/20251

 PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Dispõe sobre a criação do "Selo Empresa Inclusiva Amiga da Mulher em Situação de Violência Doméstica". Análise de validade. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o "Selo Empresa Inclusiva Amiga da Mulher em Situação de Violência Doméstica".

A consulta segue acompanhada de referida propositura.

RESPOSTA:

Consoante art. 1º do PL, pretende-se instituir o "Selo Empresa Inclusiva Amiga da Mulher em Situação de Violência Doméstica", podendo as empresas agraciadas com este selo ser beneficiadas com incentivos fiscais.

Ocorre que no caso em tela, o que se pretende, é que os órgãos do Poder Executivo confiram o referido selo, consubstanciando-se a propositura em autêntico programa de governo.

Nesse sentido, cumpre rememorar que a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo afigura-se inconstitucional qualquer lei de iniciativa parlamentar que institua ou mesmo autorize a execução de Programa de Governo.



Com efeito, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois, repita-se, a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

A matéria também insere-se no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo,que não pode, em sua atuação político-jurídica,exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de



14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não podemos deixar de mencionar ainda a tese fixada no Tema nº 917 do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Em suma: a propositura submetida a exame é de todo inconstitucional e não merece prosperar, por violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025.